



JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Aviso

**AVISO nº. 2/2020 (07ª VARA - JEF - NATAL-RN)**

Os Juízes Federais da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atribuições legais, em adição à Portaria nº 06/2020, da 7ª Vara Federal/RN, e do Aviso divulgado em 18.03.2020 no sistema CRETA, vêm esclarecer que:

1. As perícias médicas da 7ª Vara Federal/RN, durante o período da pandemia do COVID19, estão sendo realizadas em clínicas particulares dos peritos que assim se disponibilizaram a fazer, com adoção de todas as medidas de prevenção à propagação da doença, segundo orientações das entidades médicas e sanitárias, entre as quais: a) manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, eliminando as aglomerações e contatos proximais (Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020, do Estado do RN); b) ingressar no consultório sem acompanhante, salvo se estritamente necessário; c) o autor deverá esperar o paciente anterior sair da sala e guardar distância segura; d) utilização de máscara e sempre lavar as mãos ou utilizar álcool 70%.
2. A realização das perícias médicas, no período da pandemia da COVID-19, está amparada no Decreto nº. 10.282/2020 da Presidência da República (art. 3º, §1º, I, XXXIII e XXXIV), que estabelece como serviço público essencial as atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social (art. 194 da Constituição), e no Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020, do Rio Grande do Norte, que manteve o funcionamento de serviços e atividades de assistência médico-hospitalar, incluindo clínicas, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária; bem ainda nos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).
3. Ressalte-se que nas Resoluções nº. 313 e 314 do CNJ não há proibição para a prática de atos fora do prédio sede, sendo a produção dessa prova pericial classificada como atividade jurisdicional de urgência (CNJ, Resolução nº. 313, art. 2º, §1º, V, c/c art. 4º), na medida em que as ações versam sobre benefícios substitutivos do salário, com nítida natureza alimentar. Ademais, não foi adotada a prática da teleperícia no âmbito da 7ª Vara Federal, nos termos da Resolução nº. 317, de 30/04/2020, do CNJ, em razão do Parecer CFM nº. 3/2020 (Processo Consulta nº. 7/2020) do Conselho Federal de Medicina, que expressamente afirma não ser viável a realização de perícia médica virtual, mesmo em face do estado de Emergência da Saúde Pública de Interesse Internacional em decorrência da Pandemia do COVID-19, tanto que, quando consultados os médicos atuantes na 7ª Vara Federal, em sua maioria, discordaram da adoção dessa prática, por se caracterizar infração administrativa.

4. De toda forma, a parte autora poderá optar por fazer a perícia posteriormente, quando houver a retomada das perícias na sede da Justiça Federal, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, bastando informar ao juízo, por petição nos autos, antes da data aprazada para realização da perícia. Nos processos de autor sem advogado, deverá o setor responsável esclarecer essa faculdade ao jurisdicionado no momento da atermação do processo, fazendo constar na exordial o seu interesse na designação da perícia, durante ou após a pandemia.
5. A perícia realizada em consultório particular será no valor indicado no art. 10, da Portaria nº. 46/2019 da Direção do Foro (valor da perícia em consultório particular).
6. Publique-se. Encaminhe-se este Aviso nº. 2, da 7ª Vara Federal, para a Defensoria Pública da União, a AGU/Procuradoria Federal, o Ministério Público Federal – MPF e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpra-se. Registre-se. Dê-se ciência.

Natal, 19 de maio de 2020.

**FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA    JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA**

**Juiz Federal da 7ª vara da SJRN**

**Juíza Federal Substituta da 7ª vara da SJRN**



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 19/05/2020, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 19/05/2020, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1548436** e o código CRC **34DD5011**.